

**EXCELENTÍSSIMO(a) SR. (a) DR. (a) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO VERDADEIRA, PRECISA E OSTENSIVA — OCULTAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO SERVIÇO PRESTADO – OFERECIMENTO IRREGULAR DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC) – ESTRUTURA INSUSTENTÁVEL DE NEGÓCIOS NO MODELO DE *MARKETING* MULTINÍVEL – RISCO GRAVE E IMINENTE À INCOLUMIDADE PATRIMONIAL DOS CONSUMIDORES – DANO MORAL COLETIVO – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA LIDE – FUNÇÃO PREVENTIVA RESSARCITÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta em razão de grupo empresarial que não cumpre com o vetor da transparência e viola direitos do consumidor;

2. O sítio eletrônico oferece Contratos de Investimento Coletivo com criptomoedas sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não informando aos consumidores sobre os riscos da arbitragem de *Bitcoins*;

3. Observa-se desrespeito ao Decreto Federal n.º 6.523/2008 e ao Código de Defesa dos Consumidores, sendo imprescindível a apreciação do Poder Judiciário, condenando a parte ré nos termos desta peça exordial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos artigos 81, parágrafo único, incisos II e III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de ordem liminar, seguindo o rito ordinário, em face de:

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o número 19.047.764/0001-60, com sede na Rua Vinte e Cinco de Julho, nº 1037, Rio Branco, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, CEP 93.310-251, a **primeira ré**;

ESTAÇÃO INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS LTDA, conhecida por **MoGuRo Club**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o número 04.006.642/0001-59, com sede na Rua Pasteur, nº 463, Conjunto 1303, Andar 13, Condomínio Edifício Centro Empresa, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.250-104, a **segunda ré**;

DK CAPITAL PARTNERS, pessoa jurídica de direito privado, sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, com suposta sede na República de Chipre, o **terceiro réu**;

ROSENEY ANDRADE RANGEL, pessoa física, inscrita no CPF nº 072.357.757-93, com endereço na Rua Fernando Floriano, S/N, L2B Q144, JDM Catarina, São Gonçalo- RJ, CEP 24716410, o **quarto réu**;

EDUARDO TAMIR DA SILVA, pessoa física, inscrito na CPF nº 820.307.580-00, com endereço na Rua Padre Mauricio, n.º 261, Sobrado, Vila Diva, São Paulo, CEP 03351-000, o **quinto réu**;

ADAIR RODRIGUES BUENO, pessoa física, inscrita no CPF nº 689.389.690-53, com endereço na Rua Clairton P Brenner, nº 330, Laranjeiras, Parobe, CEP 95630-000, o **sexto réu**, diante dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, expostos:

I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL EM EPÍGRAFE

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, o Sr. Leonardo da Silva Pinto compareceu ao setor de atendimento das Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Bahia e formalizou representação¹ contra a empresa UNICK FOREX, informando que a conheceu através de um colega, e que ela funcionaria no formato de *marketing* multinível. Caso houvesse problemas no pagamento dos valores devidos, foi-lhe esclarecido que a empresa S.A. CAPITAL restituiria os montantes investidos. A referida pessoa jurídica foi-lhe apresentada como um empreendimento de

¹ Conforme fls. 04 e 35 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

investimentos que propiciaria o retorno em dobro da aplicação no prazo de 06 (seis) meses.

Antes de aderir ao negócio jurídico acima descrito, o denunciante pesquisou informações sobre a investigada no sítio eletrônico do *Youtube* e encontrou vídeos com boas referências; o que o fez confiar na aplicação. Ato contínuo, firmou contrato eletrônico, o qual acredita que foi alterado quanto à parte do não pagamento dos valores prometidos. Ocorre que, um tempo depois, esses mesmos vídeos foram deletados. O lucro da aplicação inicial realizada, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), retornaria de 1,5% a 3% ao dia, denominado de *cashback*, tendo este sido devidamente depositado por um período de 07 (sete) meses. Após esta etapa, deixou-se de receber os valores devidos.

O mencionado consumidor efetivou a juntada dos comprovantes de pagamento realizados à empresa (fls. 07 a 35) e contactou o sócio DANIEL DANTAS, que se comprometeu em encaminhar a demanda de restituição dos valores pagos ao setor jurídico, mas permaneceram silentes. Informou, ainda, que outras pessoas também tiveram seus rendimentos retidos, e que tem ciência que a Polícia Federal investiga a empresa. Assevera que conheceu a multicitada pessoa jurídica através de MAGNO TAVARES, e informou que este busca outras empresas de marketing multinível, como a “A2TRADER”, como forma de restituir os valores perdidos na “UNICK FOREX”.

Por força de suas obrigações institucionais, esta Promotoria exarou a Portaria de Instauração de Inquérito Civil, sob o nº 003.9.202265/2019, no dia 18 de outubro de 2019, em face à empresa UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, primeira ré, determinando, dentre outras providências: **(a)** a notificação² da referida empresa para se manifestar quanto ao conteúdo da denúncia no prazo de 20 (vinte) dias úteis; **(b)** a realização de pesquisa perante os sítios eletrônicos *reclameaqui.com* e *consumidor.gov.br* quanto à existência de reclamações ou feitos envolvendo o fornecedor em questão; **(c)** o encaminhamento do Ofício nº 1842/2019³ para a Polícia Federal do Rio Grande do Sul, solicitando a remessa de cópia integral dos autos procedimentais ligados à Operação Lamanai e ao fornecedor em questão; **(d)** a juntada, aos autos, da Representação nº IDEA 003.9.172183/2019, das notícias impressas de

² Notificação nº1395, datada de 21 de outubro de 2019, conforme fl. 70 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

³ Datado de 23 de outubro de 2019, conforme fl. 73 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

jornais eletrônicos, dos documentos apresentados pelo consumidor Noticiante e do Ofício nº 0086/2019 – 1ª PJC⁴; **(e)** a expedição do Ofício nº 1844/2019⁵ e a remessa de cópia do feito para a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor (PJC), que atua no âmbito criminal⁶.

Com base na Representação do denunciante e nas informações colhidas nas notícias jornalísticas encontradas no decurso do procedimento inquisitorial supracitado, esta Promotoria ADITOU o Inquérito Civil no dia 21 de janeiro do mesmo ano, acrescentando, no âmbito da investigação, o segundo ao sexto integrantes do polo desta apuração, instituindo, dentre outras considerações: **(a)** a notificação das referidas empresas para se manifestarem quanto ao conteúdo da denúncia no prazo de 20 (vinte) dias úteis e apresentarem cópia dos seus respectivos atos constitutivos; **(b)** a realização de pesquisa perante os sítios eletrônicos *reclameaqui.com* e *consumidor.gov.br* quanto à existência de denúncias ou feitos envolvendo os fornecedores em questão; **(c)** a reiteração do Ofício para a Polícia Federal do Rio Grande do Sul; **(d)** a expedição de Ofício para a CVM⁷, solicitando informações acerca da existência de processos/procedimentos administrativos contra as referidas empresas; **(e)** a solicitação, à Central de Segurança Institucional e Inteligência (CSI/MPBA), com urgência, do endereço atualizado e dos dados qualificadores dos sócios da “MoGuRo Club” e da “DK Capital”, bem como as pessoas físicas investigadas; **(f)** A juntada, aos autos, de notícias impressas de jornais eletrônicos e dos vídeos encontrados no sítio eletrônico *youtube.com* relacionados às atividades da MoGuRu Club e DK Capital.

Ocorre que a primeira ré foi alvo da Operação Lamanai, da Polícia Federal, sob acusação de um esquema de pirâmide financeira e, conforme sítios eletrônicos de notícias informam, 09 (nove) de seus membros foram presos como parte desta providência. Os consumidores que se desligaram da empresa não estão conseguindo liquidar os créditos obtidos como retorno dos investimentos concretizados, mesmo antes da Operação, estando ainda em risco de não serem contemplados pelo pagamento do que lhe é devido.

⁴ O qual informou a não existência de procedimentos investigatórios em face à Unick Forex, em seus registros.

⁵ Conforme fl. 68 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁶ Conforme fls. 02-C e 03 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁷ Comissão de Valores Mobiliários.

No decurso das investigações do referido Inquérito Civil, em face à primeira ré, notícias foram veiculadas em *blogs* jornalísticos que os “líderes” divulgadores da Unick teriam migrado para uma outra empresa de arquétipo semelhante fraudulento, a MoGuRo Club ou MoGuRo Investment, a segunda ré, tendo as demais pesquisas confirmado a migração destes. No sítio eletrônico da MoGuRo⁸, foi localizado um arquivo PDF contendo a apresentação de negócios da empresa e o modelo de *Marketing* Multinível adotado. Após a análise do referido documento, constataram-se indicativos de que esse fornecedor opera em esquema fraudulento similar à primeira ré, com um modelo insustentável de distribuição de ganhos em rede de forma a pôr em risco a incolumidade patrimonial dos consumidores.

Ademais, no setor de *login* do sítio eletrônico da MoGuRo Investment, também observou-se, em destaque, o link para cadastro na DK Capital, a terceira ré, denotando-se a relação entre essas empresas que atuam em setores conexos. Ambas as empresas encontram-se na “Lista Negra” da revista Sucesso Network, que as classifica como pirâmides financeiras em atividade. Nessa senda, nota-se que os réus atuam de modo interligado com o desiderato de lesar os consumidores gerando-lhes falsas expectativas e os ludibriando ao alvedrio da legislação protetiva vigente. Há constatação pública acerca das condutas ilícitas praticadas pelos acionados e, *ipso facto*, dos inaceitáveis prejuízos engendrados para a coletividade.

No dia 03 de setembro de 2019, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM/MPBA)⁹ encaminhou, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON/MPBA)¹⁰, denúncia do Sr. Marcio Chaves Braga. Este relatou ter contratado os serviços da primeira ré em agosto/2019, tendo se arrependido no dia seguinte e arguido o direito de arrependimento de 07 (sete) dias, não tendo sido ressarcido até a data da denúncia, assim como informou a grande quantidade de registros no sítio eletrônico do Reclame Aqui, até aquela data¹¹. O referido consumidor foi notificado para audiência que ocorreria em 18 de outubro de 2019¹² para prestar declarações apresentando o contrato firmado com a primeira ré, bem como lista de denúncias que tiver conhecimento sobre a empresa mencionada, não

⁸ <https://www.moguro.co>

⁹ Centro de Apoio Operacional Criminal.

¹⁰ Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor.

¹¹ Conforme fls. 45/46 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

¹² Notificação nº 1196/2019 - PJC, conforme fl. 50 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

tendo o notificado comparecido¹³. A despeito de não ter atendido a convocação do *Parquet*, como este atua em prol da coletividade, ao verificar informações sobre as violações em face de diversos outros consumidores, deliberou pelo início da investigação. O referido foi cientificado da instauração do Inquérito Civil¹⁴, assim como o Representante, o Sr. Leonardo da Solva Pinto¹⁵. O CEACON também foi oficiado no dia 23 de outubro/2019¹⁶.

Em cumprimento ao item '3' da referida Portaria, foram realizadas pesquisas nos sistemas e sítios eletrônicos do Consumidor.Gov e ReclameAqui, não tendo sido encontradas denúncias, reclamações ou feitos relacionados ao fornecedor em epígrafe no primeiro site, até o dia em que foram realizadas¹⁷. No segundo, por sua vez, foram encontradas reclamações conforme fls. 52 a 56 e 61 a 65, bem como outras, conforme certidão em anexo, a serem detalhadas no decorrer desta exordial. O advogado Everton Moisés do Nascimento Medrado¹⁸ solicitou exame do Inquérito Civil fundante desta exordial, no dia 21 de outubro de 2019¹⁹.

2. DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AOS ÓRGÃOS DO PÚBLICOS COMPETENTES.

Oficiou-se a Polícia Federal do Rio Grande do Sul, por meio do expediente nº 1842/2019²⁰, pugnando-se pelo encaminhamento de cópia integral dos autos procedimentais ligados à Operação Lamanai e o fornecedor em questão, bem como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando informações sobre a existência de processos/procedimentos administrativos contra as referidas empresas, remetendo cópia deste Inquérito para a Autarquia. Os Ofícios ainda não obtiveram resposta até a presente data. No entanto, o Inquérito Civil deverá ser finalizado, atendendo-se ao quanto previsto na Resolução n. 23/2007, exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visto que completará 01 (um) ano em 17 de outubro de 2020.

¹³ Conforme fl. 57 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

¹⁴ Cientificação nº1656/2019, datado de 23 de outubro de 2019, conforme fl. 66 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

¹⁵ Cientificação nº1655/2019, datado de 23 de outubro de 2019, conforme fl. 66 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

¹⁶ Conforme fl. 74 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

¹⁷ Conforme fl. 51 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

¹⁸ OAB 58253.

¹⁹ Conforme fl. 59 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

²⁰ Datado de 23 de outubro de 2019, conforme fl. 73 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

3. DAS PUBLICAÇÕES EM SÍTIOS ELETRÔNICOS DE NOTÍCIAS:

3.1 DAS PUBLICAÇÕES QUE EXPUSERAM ACUSAÇÕES CONTRA A REFERIDA EMPRESA.

Em notícia intitulada “PF rastreia dinheiro da Unick Forex em paraísos fiscais, diz jornal: Empresa que prometia ganhos de até 3% ao dia continua sem pagar clientes”, a *Exame.Abril*¹ relatou que em 30 (trinta) dias, o sítio eletrônico do *Reclame Aqui* registrou mais de 5.000 (cinco mil) denúncias sobre a investigada. Além disso, que a Polícia Federal estaria na tentativa de rastrear remessas bilionárias realizadas pelos proprietários da referida pessoa jurídica, para paraísos fiscais na Europa e na América Central. Tendo sede na cidade de São Leopoldo/RS, a Unick Forex teria alterado o nome para UNICK ACADEMY, e parou de pagar os investidores no mês de julho de 2019, alegando inicialmente problemas operacionais, e em seguida, desvio dos recursos. Após suspensão de doze dias do site no mês de agosto daquele ano, os proprietários da empresa prometeram o retorno dos pagamentos.

Em seguida, anunciou a empresa que não mais pagaria os rendimentos, mas tão somente as aplicações em parcelas mensais. Com cerca de um milhão de clientes, mesmo nas condições relatadas, a empresa ainda continuava divulgando os pacotes de investimentos em suas redes sociais. Informou que referida responde, ainda, processo sancionador pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em razão dos indícios de pirâmide financeira no negócio. A reportagem, que se baseou no jornal *Diário de Canoas*, apontou que a investigação seria mais complicada que a InDeal, que também deixou seus investidores no prejuízo, além de ter levado à prisão de dez pessoas, considerando que com a Unick, os diretores “não colocaram praticamente nada em seus nomes”, as transações seriam “mais sofisticadas” e os valores “absurdamente maiores”. Por fim, relatou que a empresa não possui patrimônio, o contrato social era de uma empresa comercial, e ainda assim, atraiu milhares de investidores, segundo os vídeos da própria empresa.

²¹ Reportagem de Angelo Pavini, da Arena do Pavini, datada de 23 de setembro de 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/pf-rastreia-dinheiro-da-unick-forex-em-paraisos-fiscais-diz-jornal/>. Conforme fls. 36 e 37 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

Em nova notícia²², publicada no dia 17 de outubro do mesmo ano, a *Exame.Abril* noticiou o seguinte título: “PF faz operação contra Unick Forex por pirâmide financeira: Clientes foram atraídos pela promessa de dobrar o capital em seis meses e ainda ganhar comissão com a indicação de outros investidores”. Na reportagem, relatou-se que a Polícia Federal havia iniciado a Operação Lamanai, com alvo a empresa Unick Forex. A investigação teria o apoio da Receita Federal, detectando operações que chegaram a 40 (quarenta) milhões de reais por dia, pela “organização criminosa”. O escritório de advocacia Nelson Wilians & Advogados Associados teriam sido contratados pela investigada para negociar acordo de pagamento com os investidores. Informa que a investigada tinha sede em Belize, paraíso fiscal na América Central, e mencionou o envolvimento de uma terceira empresa no golpe. O presidente e fundador da Unick, Leidimar Lopes criou a investigada com o mesmo CNPJ da empresa PHONER, de venda de produtos, também suspeita de envolvimento em pirâmide. Ainda, que o ex-Trapalhão Dedé Santana e a ex-Balão Mágico Simoni foram usados como garotos propaganda da Unick.

Com dez mandados de prisão e sessenta e cinco ordens de busca e apreensão em Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo, Caxias do Sul, Curitiba, Bragança Paulista, Palmas e Brasília, nove pessoas já haviam sido presas, segundo informações da Rádio Gaúcha. A investigada já havia sido notificada pela CVM, e teve expedida uma ordem de parada de operações (*stop order*) que foi ignorada. A referida Comissão divulgou no mercado três alertas sobre a Unick ser uma pirâmide financeira e iniciou um processo administrativo sancionador, mas a empresa alegou que não oferecia investimentos, estando, portanto, fora do alcance da fiscalização da autarquia.

Outras práticas criminosas foram constatadas pela Polícia federal, como a aquisição de moedas virtuais para remeter ao exterior, em supostos atos de evasões de divisas, bem como crime de lavagem de dinheiro, entre outros. Leidimar Lopes e seus diretores alegavam problemas operacionais devido ao “sucesso” da empresa, e que logo haveria a reestruturação do sistema e que eles voltariam a crescer. Argumentou ter sido vítima de golpe de um bilhão de reais desviados de suas contas. Apesar disso, afirmava “quem viver, verá” referindo-se ao improvável retorno do crescimento da Unick. (fls. 38/39).

²² <https://exame.abril.com.br/mercados/pf-faz-operacao-contr-unick-forex-por-piramide-financeira/>

A notícia intitulada “Unick Forex é alvo da operação da PF por esquema de pirâmide financeira: empresa atuava em mercado de Federal Exchange sem autorização”, relata que dez pessoas ligadas à empresa foram presas na Operação Lamanai, da Polícia Federal. Ainda, que a empresa atua no mercado financeiro, sem o crivo das autoridades competentes, e que a estimativa da PF das captações seria de 2,4 bilhões de reais. O dinheiro dos investidores era aplicado no mercado chamado *Foreing Exchange* (Forex). Ocorre que esse tipo de oferta deve ser registrado na CVM, órgão regulador do mercado de capitais, sem esse registro, a oferta é ilegal. Na data da notícia, não havia instituição brasileira autorizada a atuar em Forex.

Foram concretizados mandados de busca e apreensão de bens, imóveis e R\$ 50 milhões em *bitcoins*, além de medidas cautelares, como apreensão de veículos, sequestro de bens e bloqueio de valores em contas correntes. Os responsáveis acusados no processo da CVM – Leidimar Lopes, Alveri Pinheiro e Fernando Lusvarghi – encaminharam propostas de termo de compromisso ao órgão regulador, em análise na data da notícia. Os presos na Operação responderiam por organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro e contra a economia popular, de alçada estadual²³.

A reportagem de Juliana Flor²⁴ informa que a Unick teve um aumento de 6.000% de reclamações no site que mede a reputação das empresas, o *ReclameAqui*. No dia 17 de outubro de 2019, o site registrou quantidade de 15.332 reclamações, quando, em 2018, esse número não passava de 249. De 8,4, a reputação da referida empresa caiu vertiginosamente para 4,8, e passou a ser classificada como “não recomendada”. A notícia traz relatos de consumidores que foram vítimas da empresa, inclusive um dos perdeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Informou acerca da Operação Lamanai e que dez pessoas, entre os gestores da Unick, foram presas. Com sede em São Leopoldo, a referida chegou a ter um milhão de clientes e captava ilegalmente mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) por dia. Ainda que a organização já havia sido notificada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que interrompesse as atividades não autorizadas.

²³ <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/10/epoca-negocios-unick-forex-e-alvo-da-operacao-da-pf-por-esquema-de-piramide-financeira> Datado de 17/10/2019, conforme fls. 40 e 41 do Inquérito Civil nº 003.9.202265.

²⁴ Título: “De 249 em 2018, reclamações contra Unick aumentaram mais de 6.000% em 2019: Investidores pedem devolução dos valores aplicados na empresa que prometia retorno de 100% em seis meses”. Datada de 17 de outubro de 2019, conforme fls. 42 e 43 do Inquérito Civil nº 202265.

A notícia intitulada “Líderes” da Unick agora inflam empresa chamada MoGuRo: Cara, cheiro e jeitinho de pirâmide”, publicada pela *livecoins*²⁵, informa que com as prisões da diretoria da Unick Forex, a liderança da referida empresa estava divulgando uma nova empresa, a MoGuRo Club. Entre os líderes Diamante da Unick, pelo menos três informaram sua migração para a MoGuRo Club, como foi o caso do Alexandre “Xandão” de Curitiba²⁶. Adair Bueno, o sexto réu, também teria feito a migração²⁷. Rangel Andrades, quarto réu, e Eduardo Tamir da Silva, quinto réu, também teriam migrado para a nova empresa. Informa ainda como a MoGuRu Club funcionaria, com seu presidente sendo Silveira Junior.

Em reportagem²⁸, Carlo Cauti informa que antigos líderes da Unick Forex podem estar envolvidos em nova pirâmide, referindo-se à MoGuRo Club e que Andrades, quarto réu, teria se envolvido, em 2017, com a empresa Velox10, que deu golpe em diversos clientes com o modelo de Pirâmide Financeira. Teria, ainda, apresentado-se como líder da Telexbit, outra empresa denunciada por diversos clientes. Em outra reportagem²⁹, Cauti informa que áudio vazado indicava que havia dinheiro “escondido” nos EUA relacionado à Unick Forex.

O Portal do Bitcoin³⁰ divulgou que com o fim da Unick Forex, antigos líderes divulgaram nova pirâmide financeira. Ainda, que os vídeos relacionados às empresas foram apagados do *youtube*. Em outra notícia³¹, o Portal relata que ex-líderes da Unick que impulsionaram a MoGuRo Club teriam a abandonado, deixando de pagar seus clientes. O quarto réu, Ragel Andrades, triplo diamante e um dos maiores líderes da Unick, que antes divulgada a MoGuRo Club, em seu canal no *Youtube*, teria apagado todos os vídeos que remetem à empresa. Eduardo Tamir da Silva, o quinto réu, teria feito o mesmo.

²⁵ Conforme fl. 77 a 80 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

²⁶ No vídeo, Alexandre teria dito que “Não tem como eu sair da Unick, eu tenho um mundo de investimento lá dentro, como tenho em outras. A única diferença é que eu não visto mais a camisa da Unick”.

²⁷ Segundo a reportagem, Adair Bueno disse em vídeo divulgado no canal Samuel Pereira Oficial no *youtube*: “Estamos em Curitiba, viemos conhecer a sede da empresa MoGuRo Clube, e hoje a gente veio com a galera de 18 líderes do Brasil todo aí (...) A gente vai fazer nome nesse mercado também, assim como a gente fez nossa empresa que deu alguns problemas”, afirmou em referência à Unick.

²⁸ Conforme fl. 81 e 82 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

²⁹ Conforme fls. 83 e 84 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

³⁰ Conforme fls. 85 a 87 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

³¹ Conforme fls. 88 e 89 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

O diretor de comunicações da MoGuRo Club informou que algumas das contas que reaproveitaram o login da Unick Forex estavam bloqueadas e os saldos encontravam-se sendo capturados e a Urpay estornava esses saques, “a gente pagava mas o dinheiro não entrava na conta”, disse. Complementou informando que todas as entradas, feitas por meio da Urpay deram esse tipo de problema. Silveira Junior disse que o tudo aparentava normalidade e que não tinha como saber do problema com a Urpay. Prints do canal Efatá Bitcoin Oficil no *youtube* mostram vários vídeos com propaganda da MoGuRo Club³².

3.1.1 DOS DADOS DIVULGADOS SOBRE AS OPERAÇÕES NEGOCIAIS VIOLADORAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Analisando dados divulgados pelos representantes das empresas em apresentação de slides³³ no site, apresentam-se como a Unick Forex, MoGuRo Club e DK Capital. A **UNICK FOREX, primeira ré**, divulga rentabilidades e conforto extravagantes para um investimento, nas seguintes palavras³⁴: “Ganhe dinheiro com Forex sem precisar fazer todo o trabalho! Ganhe 200% sem indicar NINGUÉM! Ganhe 200% + comissões se indicar novos clientes! Cadastre-se agora! Faça o cadastro e escolha seu pacote e receba o dobro em CashBack. **100% segura**”. Constata-se que a empresa adotou uma linguagem apelativa e falaciosa, destacando, em letras garrafais, a “segurança” da empresa. Ainda, sobre sua história, diz que “a Unick Forex atua desde 2013 fazendo operações no mercado financeiro. Em 2017 iniciou sua expansão através do modelo de negócios Marketing Multinível oportunizando pessoas a participarem dos lucros obtidos das suas negociações”.

Destaca também em seus slides, algumas qualidades da empresa, tais como: “**(a) Negócio sólido**: Além da venda dos pacotes de produtos e serviços, a Unick obtém lucros no mercado forex, compra e venda de criptomoedas, e no mercado financeiro que garantem liquidez e maior segurança para seus clientes; **(b) Garantia de satisfação**: Através da parceria com a multinacional S.A. CAPITAL, a Unick Forex dá uma GARANTIA DE SATISFAÇÃO da compra de seus produtos com certificado. A

³² Conforme fls. 90 e 91 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

³³ Conforme fls. 96 e 103 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

³⁴ Conforme fls. 153 a 155 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

Unick possui lastro financeiro e bens em cartório para garantir a segurança de seus parceiros e clientes; **(c) CachBack Unick Forex:** Cada pacote te dá direito a ganhar em média de até 3% ao dia! Você dobrará seu capital com total segurança em média em 6 meses!; **(d) Serviços inclusos nos pacotes:** Além dos ganhos diários e poder participar do plano de negócios, cada pacote Unick te dará direito aos seguintes produtos e serviços: **(i) By traders:** Acompanhe as principais notícias e tendências do mercado financeiro comentadas por quem realmente tem experiência no assunto; **(ii) Forex Players:** Entrevistas com os profissionais da Unick apresentando todo conhecimento do Mercado Financeiro Internacional de forma fácil; **(iii) Titan's voice:** Unick oferece através de seus profissionais, conteúdo exclusivo em forma de debate onde apresentam tendências do Mercado Financeiro; **(iv) Traders live:** Acompanhe os Traders da Unick apresentando o seu dia a dia com estratégias e operações no Mercado Financeiro”.

Os slides da primeira ré também explicam o funcionamento da empresa nos seguintes passos: “Escolha um plano para iniciar: Cada plano te dá direito a uma quantidade de Token para ter direito a ganhos de *cashback*, gera uma pontuação para pagar comissões a quem indica novos membros. Todos os planos possuem limite de ganhos diários. Total significa o valor da conta em Reais”. Nos slides da **MoGuRo Club, a segunda ré**, ofertados em seu site³⁵, por sua vez, também mostraram-se divulgando condições e possibilidades insustentáveis. A propaganda possui os seguintes dizeres: “Bem-vindo ao futuro. Oferecemos soluções de acesso ao mais alto nível de aprendizagem financeira. A MoGuRo Club, é um sistema descentralizado de distribuição de cursos online sobre o mercado financeiro e ativos digitais”.

Sobre as áreas de especialidades, destacaram que atuam “no ramo de venda direta e e-commerce de cursos em diferentes nichos de mercado”. Sendo eles: **(a) Forex:** mercado em que são negociados derivativos de moedas ou contratos cujos ativos subjacentes são pares de moedas. Ele (o investidor) é remunerado, assim, pelas diferenças de valorização destas; **(b) Criptomoedas:** Criptomoeda é um meio de troca descentralizado que se utiliza da tecnologia de *blockchain* e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda; **(c)**

³⁵ Conforme fls. 98 a 105 do Inquérito civil nº 003.9.202265/2019.

Opções Binárias: Opções Binárias é uma opção financeira onde o pagamento é um valor fixo ou nada. Os dois principais tipos de opções binárias são binária dinheiro-ou-nada e binária ativo-ou-nada; **(d) Trading esportivo:** O trading consiste em um

Plano/Valor	Start	Prime	Plus	Master	Mega	Executivo	Diretor	Presidente	Embaixador
	99,00	299,00	598,00	1.196,00	2.396,00	3.496,00	6.936,00	12.946,00	49.600,00
Diário	1,48	4,48	8,97	17,97	25,94	52,44	104,79	194,19	744,00
Semanal	7,42	22,42	44,85	89,85	179,70	262,20	523,95	970,95	3.720,00
Mensal	33,00	99,00	198,00	396,00	791,00	1.154,00	2.305,00	4.272,00	16.370,00
Retorno	198,00	598,00	1.196,00	2.396,00	4.792,00	6.992,00	13.972,00	25.892,00	99.200,00

ambiente em que são feitos investimentos antes e durante um evento esportivo, como partidas de futebol, tênis, corrida de cavalos e muitos outros esportes”.

A propagando continua, explicando que a empresa tem “como missão a realização de sonhos de nossos associados, através da eficácia de uma equipe especializada em aplicar métodos de educação financeira, atrelados ao marketing de rede”. A visão da equipe “é de se tornar uma das referências de treinamentos e consultoria no mercado financeiro, através da expansão mundial, transformando assim, a expectativa em realidade, através dos métodos de qualificação impostos pela nossa empresa”. Afirmam ainda que trabalham “com total transparência dos métodos de ensino e rentabilidades obtidas para a divisão de lucros junto de nossos associados, mostrando assim, nossas estratégias de equilíbrio, excelência, ousadia e segurança”, embora não reste clara a forma como a alta rentabilidade é alcançada.

Aduzem, ainda, que o consumidor tem a possibilidade de receber “até 33% por cento ao mês em divisão de lucro (cada dólar equivale a 4 reais MoGuro Club)”. Que a média calculada sobre 1,5% ao dia e que valores diários, semanais e mensais sujeitos à variação. Na simulação de divisão de lucros da referida empresa, a oferta se apresenta nos seguintes termos:

PACOTES	VALOR	GANHO DIÁRIO	GANHO SEMANAL	GANHO MENSAL	GANHO (...)
START	U\$ 50,00	U\$ 0,75	U\$ 3,75	U\$ 15,00	U\$100,00
BASIC	U\$100,00	U\$1,50	U\$7,50	U\$30,00	U\$200,00
PROFESSIONAL	U\$250,00	U\$3,75	U\$18,75	U\$75,00	U\$500,00
ENTERPRISE	U\$500,00	U\$7,50	U\$37,50	U\$150,00	U\$1.000,00
SENIOR	U\$1.000,00	U\$15,00	U\$75,00	U\$300,00	U\$2.000,00
PRIME	U\$2.500,00	U\$37,50	U\$187,50	U\$750,00	U\$5.000,00
TITANIUM	U\$5.000,00	U\$75,00	U\$375,00	U\$1.500,00	U\$10.000,00
SUPRA	U\$10.000,00	U\$150,00	U\$750,00	U\$3.000,00	U\$20.000,00
ULTIMATE	U\$20.000,00	U\$375,00	U\$1.875,00	U\$7.500,00	U\$50.000,00
MILLIONARI	U\$50.000,00	U\$750,00	U\$3.750,00	U\$15.000,00	U\$100,00,00

Segundo a propaganda, a divisão de Lucros é o “principal bônus oferecido pela MoGuro Club”, e a promessa é de resgate do dobro da compra, ou seja, dobrar o patrimônio, em um período ínfimo de seis meses³⁶. Prosseguem citando: “Bônus de renovação; Bônus de unilevel até o décimo nível; Produto principal dentro do escritório virtual que são os Cursos de Formação em alta performance sobre como operar o seu capital no mercado financeiro (em Trading Forex, Trading esportivo, Opções Binárias e Criptomoedas, além de Salas de Sinais com especialista na área); PDF já produzido em 6 idiomas para atender a nível internacional; Mínimo de saque é 25 dólares (apenas 100 reais); Teto de binário é o dobro do pacote; Projeto bem parecido com grandes empresas que estão há muito tempo no mercado com algumas melhorias de sustentabilidade”.

3.1.2 DA DIVULGAÇÃO DOS PACOTES OFERTADOS PELA PARTE RÉ EM TRANSGRESSÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

³⁶ Ademais, explicam o funcionamento da MoGuro Club³⁶ da seguinte forma: Sistema 100% descentralizado com servidor em Virginia porém irá passar para o Japão devido o escritório físico que será colocado em Tóquio; Sede administrativa para visita de top liderança em Curitiba; Tem CNPJ para possível verificação de dados; CEO – Presidente Silveira Junior um empresário de Curitiba do grupo Silveira; Diretor de operações responsável pela distribuição das bancas é Ronaldo B.; Sistema faz sua divisão de lucro com todos participantes ativos; Usa o marketing de rede para alavancagem distribuindo o bônus abaixo; Indicação direta 10%; Binário 25% na menor perna (atualmente um dos melhores do mercado); Plano de Carreira acessível; Divisão de lucro variável mantendo uma média de 1,53% ao dia”. No site, disponibilizam o seguinte número telefônico para *whatsapp*: (21) 9 9171-5443.

A divulgação dos pacotes ocorre da seguinte forma³⁷, sendo os três primeiros quadros referentes às videoaulas e o quarto quadro com aulas presenciais, conforme as fls. 115, 128, 129 e 130, respectivamente, do Inquérito Civil desenvolvido pelo Ministério Público da Bahia:

Start	Basic	Professional	Enterprise	Sênior	Prime	Titanium	Supra
U\$ 50,00	U\$100,00	U\$250,00	U\$500,00	U\$1.000,00	U\$2.500,00	U\$5.000,00	U\$10.000,00
10 pontos	20 pontos	50 pontos	100 pontos	320 pontos	800 pontos	1.600 pontos	3.200 pontos
Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia	Cash Back até 2,5%/dia
Binary 400 pontos/dia	Binary 800 pontos/dia	Binary 2.000 pontos/dia	Binary 4.000 pontos/dia	Binary 8.000 pontos/dia	Binary 10.000 pontos/dia	Binary 20.000 pontos/dia	Binary 40.000 pontos/dia
Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%
2 vídeo aulas básicas	5 vídeo aulas básicas	8 vídeo aulas básicas	17 vídeo aulas básicas	12 vídeo aulas básicas + 3 vídeo aulas em nível intermediário	Nível básico completo + 5 vídeo aulas em nível intermediário	Nível básico e intermediário completo + 1 vídeo aula avançada	Nível básico e intermediário completo + 2 vídeo aula avançada

Pack de Cursos	Start	Basic	Professional	Enterprise	Senior
Valor	U\$50,00	U\$100,00	U\$250,00	U\$500,00	U\$1.000,00
Pontos	10 pontos	20 pontos	50 pontos	100 pontos	320 pontos
Cash Back Diário	Variável até 2,5% /dia				
Teto Binário	Binário 400 pts/dia	Binário 800 pts/dia	Binário 2.000 pts/dia	Binário 4.000 pts/dia	Binário 8.000 pts/dia
Total Bônus	Até 200%				
	2 vídeo aulas básicas	5 vídeo aulas básicas	8 vídeo aulas básicas	12 vídeo aulas básicas	12 vídeo aulas básicas + 3 vídeo aulas nível intermediário

Pack de Cursos	Prime	Titanium	Supra	Ultimate	Millionari
Valor	U\$2.500,00	U\$5.000,00	U\$10.000,00	U\$25.000,00	U\$50.000,00
Pontos	800 pontos	1.600 pontos	3.200 pontos	8.000 pontos	16.000 pontos
Cash Back Diário	Variável até 2,5% /dia	Variável até 2,5% /dia	Variável até 2,5% /dia	Variável até 2,5% /dia	Variável até 2,5% /dia
Teto Binário	Binário 10.000 pts/dia	Binário 20.000 pts/dia	Binário 40.000 pts/dia	Binário 100.000 pts/dia	Binário 200.000 pts/dia
Total Bônus	Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%	Até 200%
	Nível básico completo + 5 vídeo aulas nível intermediário	Nível básico e intermediário completo + 1 vídeo aula avançada	Nível básico e intermediário completo + 2 vídeo aula avançada	Nível básico e intermediário completo + 3 vídeo aula avançada	Nível básico, nível intermediário e nível avançado completo

³⁷ Conforme fl. 115 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

Pack de cursos presenciais				
Millionari top1	Millionari top2	Millionari top3	Millionari top4	Millionari top5
U\$ 100.000,00	U\$ 200.000,00	U\$ 300.000,00	U\$ 400.000,00	U\$ 500.000,00
16.500 pontos	32.000 pontos	48.000 pontos	64.000 pontos	80.000 pontos
Variável de até 2,5% /dia	Variável de até 2,5% /dia	Variável de até 2,5% /dia	Variável de até 2,5% /dia	Variável de até 2,5% /dia
Binário 400.000 pts/dia	Binário 800.000 pts/dia	Binário 1.200.000 pts/dia	Binário 1.600.000 pts/dia	Binário 2.000.000 pts/dia
Até 200% 1 estrela	Até 200% 2 estrelas	Até 200% 3 estrelas	Até 200% 4 estrelas	Até 200% 5 estrelas
1 aula presencial de imersão de mercado financeiro para 21 pessoas com duração de 4 horas	2 aulas presenciais de imersão de mercado financeiro para 21 pessoas com duração de 4 horas	3 aulas presenciais de imersão de mercado financeiro para 21 pessoas com duração de 4 horas	4 aulas presenciais de imersão de mercado financeiro para 21 pessoas com duração de 4 horas	5 aulas presenciais de imersão de mercado financeiro para 21 pessoas com duração de 4 horas

Afirmam que a missão³⁸ da equipe é a “realização dos sonhos de nossos associados, através da eficácia de uma equipe qualificada em aplicar métodos de educação financeira, atrelados ao Marketing da Rede”. Que a visão deles é “ser uma das maiores referências de treinamento e consultoria do mercado financeiro pela expansão mundial, transformando expectativa em realidade por meio de métodos qualificação criados por nossa empresa”. E, por fim, seus valores seriam a “**total transparência dos métodos de ensino** junto de nossos associados, mostrando nossas estratégias de equilíbrio, excelência, ousadia e segurança”.

Ao abordarem as áreas de atuação³⁹ da empresa, explicam que trabalham “no ramo de venda direta, e-commerce de cursos com diferentes nichos de ensino do mercado financeiro”. E que os cursos e consultorias sobre o mercado financeiro oferecidos são relacionados ao Forex, Trader esportivo, Opções Binárias e Criptomoedas. Sobre a Gestão de Negócios⁴⁰, relatam que o presidente é o Sr. Silveira Junior que possui formação no ramo de Engenharia, bem como grande conhecimento nas áreas de: Construção Civil, Financeira, Contábil, Design e Desenvolvimento. Ainda, que atua na área Empresarial e Comercial desde 1995, e destaca características pessoais que seriam inatas do Sr. Silveira Junior, tais como: Ética, Caráter, Responsabilidade, Comprometimento e Credibilidade.

³⁸ Conforme fl. 117 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

³⁹ Conforme fl. 118 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁴⁰ Conforme fl. 119 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

A propaganda continua assídua e detalha os módulos de treinamento⁴¹ da empresa, explicando que na compra dos módulos de treinamento, “parte do valor volta para o cliente associado em forma de Cash Back, proporcionando não somente aprendizado mas também a comprovação da eficácia dos nossos métodos aplicados no mercado financeiro (...) aproveitem todos os treinamentos online que serão entregues a partir do momento em que sua conta estiver ativa dentro do escritório virtual”. Continua nos seguintes termos apelativos⁴²: “O que você deseja? Tempo? Dinheiro? Segurança? Liberdade? Mais Saúde? Aposentadoria Digna?”. A empresa ainda divulga que, em breve, disponibilizará⁴³ *Leilão de centavos*, que configura-se na criação de uma “plataforma de Leilão de Centavos com acompanhamento e validação online para disponibilizar uma disputa justa e equilibrada entre os membros e afiliados”.

Afirmam, ainda, os réus que trarão “produtos exclusivos e de alto valor de mercado”. Divulgam, também, o *E-commerce*, informando que estará disponível na loja virtual “integrada no sistema para venda de nossos produtos voltados para cursos online, além de produtos de empresas parceiras da MoGuRo”. O *Token ERC-20*, também um produto a ser lançado, o próprio token da empresa que “poderá ser utilizado para compra de produtos em plataformas parceiras, além de negociações nas principais exchanges internacionais”. Ainda, a *Plataforma de pagamentos*, em que a API de pagamentos digitais da empresa estaria em breve disponível para de modo a auxiliar os clientes na compra dos produtos, “além de oferecer mais sustentabilidade e credibilidade no mercado internacional”. A *Plataforma de jogos*, também a ser lançada, de modo que os afiliados internos e clientes externos poderiam “desfrutar de momentos de grande diversão em jogos online de modelo PEER TO PEER”, e ser possível “usar saldos para jogar” na plataforma da empresa.

As regras gerais⁴⁴ se destringem em: (a) **Pagamento e Recebimento**, ou seja, o cliente poderia pagar e receber valores via Bitcoin, Crystal Pay ou Urpay; (b) **Upgrade**, segundo o qual o cliente pagaria somente a diferença; (c) **Renovação**, em que a plataforma geraria 100% de bônus; (d) **Teto de Ganhos Totais**, em que todos os bônus acumulam para atingir o teto de 200%; (e) **Pedido de Saque**, em que o prazo é de até

⁴¹ Conforme fl. 120 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁴² Conforme fl. 121 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁴³ Conforme fl. 142 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁴⁴ Conforme fl. 143 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

72 horas úteis; (f) **Taxa de Saque**, com 8% para Bitcoin, Crystal Pay ou Urpay; (g) **Entrega de Prêmios**, no qual os prêmios de carreira só seriam entregues em eventos oficiais da MoGuRo Club, com a observação de que cada prêmio poderia ser pago em saldo para aquisição de novos pacotes de cursos; (h) **Liberção de Saldo** em até 30 dias após liberação do pacote; (i) **Divisão de lucros**, em que o primeiro bônus Cash Back apareceria no respectivo escritório virtual a partir do terceiro dia útil de sua ativação⁴⁵.

3.1.3 DA ATUAÇÃO INTERLIGADA ENTRE AS EMPRESAS UNICK LTDA E ESTAÇÃO INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS LTDA (MoGuRo Club) COM A DK CAPITAL.

Na apresentação de slides, a **DK CAPITAL, a terceira ré**, por sua vez⁴⁶, convida os investidores para “um negócio jamais visto no Marketing Multinível Mundial”. Relata que a empresa foi “fundada em 2015, com sede no Chipre, a DK Capital”. Explica, ainda, que a mesma “vem ganhando no mercado, todos os dias com seu inovador método de negociação, com criptos. Com uma equipe altamente especializada e nossos próprios robôs baseados em IA, garantimos total segurança nas operações. Se você cansou de negócios mirabolantes que só lhe trouxe tristezas, garanto, você está no lugar certo!”.

Ato contínuo, a terceira ré divulga seus produtos: (a) Trading (um mercado bilionário): A DK conta com os melhores TRADERS e EMPRESAS para desempenharem suas operações nesse mercado de Arbitragem, locação de criptos, Broker de Divisas internacionais e para Criadoras de ICOs; (b) Arbitragem de Criptoativos (um mercado trilionário): Em 10 anos quase não veremos mais moedas físicas! Esteja pronto! E com sua carteira recheada! Lucre em um negócio que irá lhe proporcionar rendimentos que apenas esse mercado de criptomoedas tem!; (c) Icos (Lucros sem precedentes!): Criar uma ICO torna o negócio ainda mais interessante, pois se lembrarmos, 1 bitcoin já chegou a custar centavos e já chegou a R\$ 60.000,00 em pouco tempo!; (d) Contratações da DK Capital: Contratação de pacotes de serviços da iChoach Business estando disponível todos os recursos dentro de seu Back Office; (e)

⁴⁵ Para mais detalhes do plano de negócios, a empresa indica a consulta do manual de regras no site: <https://www.moguro.club/pt-regras-sistema.html>.

⁴⁶ Conforme fl. 105 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

Trading Bots⁴⁷: A DK conta com um sistema robótico dotado de inteligência artificial que orienta a equipe prevendo grandes oscilações em tempo real e em vários países, permitindo execução das operações no exato momento, extraindo o máximo de lucro; (f) Cripto Trading: Com um alto volume de transações, a DK conta com parceria com grandes bolsas de valores onde (...) para essas empresas que exigem a compra de cripto moedas de outros países; (g) Locação de Cripto Ativos: Juntamente com os clientes investidores, cada pessoa tem a possibilidade de receber aluguel sobre seus criptoativos, ajudando a aumentar o fluxo de movimentos diários e com isso receber parte do lucro da DK com aqueles que se destacam”.

Destaca a estrutura e o Diretor da empresa, apresentando nos seguintes termos: “No comando publicitário internacional, o CEO Renato Cardoso, Administrador de Empresas, pós graduado em Planejamento estratégico e especialista em finanças Corporativas, a DK Capital é uma empresa que leva o DNA campeão, em todos esses anos, dirigida por esse grande empreendedor visionário”.

Explica que a localização⁴⁸ da demandada fica “em grandes centros estratégicos para a boa fluência dos aspectos administrativos e logísticos! Chipre (Central financeira e gerenciamento de processos em Chipre)”. E continua com as mensagens chamativas e apelativas, ao dizer⁴⁹: “Nada motiva mais que nossos resultados positivos! Realmente chegou a hora de parar de falar que todo mundo ganha dinheiro... e você não! Não está ganhando o suficiente hoje? A DK tem a receita para mudar a sua vida financeira! Medo de não ter tempo para fazer? Nossa equipe DK irá te ensinar tudo remotamente em conferências! Devo esperar o melhor momento? O sucesso é pra quem tem atitude!

E prossegue destacando os motivos para a efetivação da aplicação de capital na empresa: “Não há motivo para você ficar de fora dessa grande oportunidade! Está aqui mais alguns ótimos motivos: Não tenho tempo ou habilidade para vender ou convencer pessoas: na DK, se você preferir, quem trabalha é seu dinheiro, não você! Com muita transparência e credibilidade”. Ainda, “Tenho tempo, tenho habilidade para aprender novas oportunidades – Na DK você pode aprimorar seus conhecimentos!’. Por fim, “Tenho tempo, tenho habilidade e quero mudar a minha vida! – a DK é a oportunidade do Marketing Multinível! **Então se eu quiser a DK vai fazer tudo pra mim? Sim! Faça**

⁴⁷ Conforme fl. 108 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁴⁸ Conforme fl. 109 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁴⁹ Conforme fls. 110 e 111 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

seu investimento de o resto é por conta dela! O passo mais importante, o Cadastro!⁵⁰.

A DK Capital divulga também o “Rendimento da semana” com os seguintes números⁵¹: 21/08/2019 – 1,60%; 22/08/2019 – 1,60%; 23/08/2019 – 1,76%; 24/08/2019 – 1,80%; 25/08/2019 – 1,80%; Total de rendimento: 8,56%. (...) Rendimento de até 2% ao dia.” E continua: “Daqui a 5 anos... (...) Você = Abundância, Liberdade Financeira, Viajando o mundo, Parte dos 3%. Auto responsabilidade faz você ter muito”. E para as pessoas que chamou o investidor de “louco” no momento da aplicação, estaria: “Falando mal de seus empregos, Esperando as férias pra curtir, Reclamando que é segunda-feira, Seguindo a bolada. Vitimismo faz você ter que dividir o pouco”.

3.1.4 DAS COMISSÕES ASSEGURADAS E DA SUA SIMILITUDE COM AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS.

Em suas próprias apresentações, a três empresas supracitadas demonstram a abundância de remunerações advindas do *Marketing* Multinível; o que geralmente torna o esquema insustentável a longo prazo, similar às pirâmides financeiras. Em suma, as publicações informam que existem **seis formas de ganho** para aqueles que fizerem marketing de rede nas empresas **Unick Forex, primeira ré, e MoGuRo Club, segunda ré, sub examine**: “Unick Participe dos planos de negócios: Na Unick Forex você ganha cashback diários sem precisar indicar ninguém, mas se você indicar novos parceiros que aderirem um pacote da Unick, você ganhará 10% de indicação e diversos prêmios, são 6 formas de ganho!”.

(i) Comissão Diária: A primeira forma de ganho da primeira e segunda ré é a Comissão Diária. Na **Unick Forex**, essa modalidade é a denominada **Projeção de CashBack**, na qual o afiliado obtém até 3% sobre o valor do pacote escolhido, havendo “ganho diário”, “ganho semanal” e um retorno total no período de seis meses em média. Na **MoGuRo Club**, por sua vez, o ganho diário do “cashback” é de até 2,5% ao dia. A empresa ressalta, ainda, que possuem uma equipe de marketing altamente qualificada.

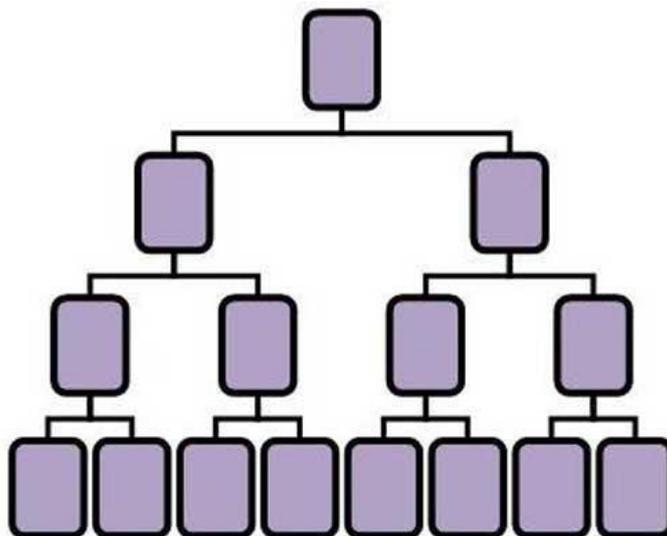
⁵⁰ Para maiores informações, a empresa diz: “Precisa saber mais sobre a DK Capital? Será um prazer lhe atender e esclarecer qualquer dúvida que ainda possa ter sobre esse negócio que é um sucesso! Nossa equipe está pronta e bem treinada para te responder!” conforme fl. 112 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁵¹ Conforme fls. 147 e 148 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019

(ii) **Comissão de Recrutamento** (*Recruitment Comissions*): os afiliados da primeira e segunda ré recebem 10% dos valores pagos por novos afiliados no ato de associação, dependendo do pacote que seja adquirido. Nos mencionados slides, essa comissão está exposta no título de “Indicação Direta” (fl. 155 e 124). O quadro a seguir representa os valores da segunda ré, a MoGuRo Club:

Pacotes	%	Ganhos
Start	10%	\$5,00
Basic	10%	\$10,00
Professional	10%	\$25,00
Enterprise	10%	\$50,00
Senior	10%	\$100,00
Prime	10%	\$250,00
Titanium	10%	\$500,00
Supra	10%	\$1.000,00
Ultimate	10%	\$2.500,00
Millionari	10%	\$5.000,00

(iii) **Comissões Residuais** (*Residual Comissions*): são os ganhos em rede propriamente ditos, de acordo com a formação de diferentes níveis em uma configuração binária, da seguinte forma:



Quando o “empreendedor” primeiro indica um afiliado, ele será alocado diretamente no time da sua direita, enquanto o segundo indicado estará no mesmo patamar que o último, mas no time da esquerda. Demais afiliados serão colocados nos níveis subjacentes, seguindo a mesma lógica, da direita para a esquerda, ao passo que

os que já pertencem à essa rede também poderão indicar mais pessoas e acrescentá-los à sua equipe total. Ou seja, como afirma o Behind MLM, “posições nas equipes binárias são preenchidas via indicações diretas ou indiretas. Note que não há limite para o quão profunda a equipe binária pode crescer”. Dessa forma, cada nível tem o dobro de integrantes do último, sendo o crescimento exponencial e *ad infinitum*.

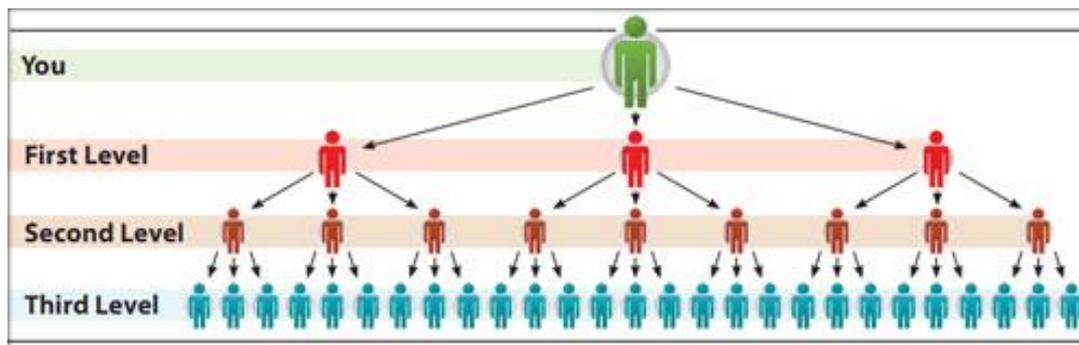
As comissões residuais são chamadas, pela Unick Forex, de **Binário Infinito Unick**, e pela MoGuRo Club, de **Bônus Binário** (fls. 155 e 125, respectivamente) e são calculadas com base nos “pontos” da sua equipe mais fraca, ou seja, pelo time binário (da direita ou da esquerda) com menos pontos⁵². Como os membros do marketing lucram indiretamente com o varejo feito por seus indicados, assim são estimulados a administrar os times binários a venderem produtos em nome da empresa.

A MoGuRo Club exemplifica o ganho da seguinte forma: “O Binário sempre é calculado sobre os pontos do lado menor no dia, 25% na menor pontuação. Equipe Binária Esquerda 11.000,00 pontos. Equipe Binária Direita 10.000,00 pontos. Menor equipe 10.000 pontos x 25% = 2.500 pts. 1 ponto = 1 dólar”. Considerando a progressão *ad infinitum* dessas equipes e os percentuais de repasse, a tendência seria de que a totalidade dos valores das vendas fosse rapidamente dispersada ao longo dos níveis. Com o crescimento da empresa e, conseqüentemente, dos times binários, o volume de repasses tenderiam a aumentar de forma exponencial, se não imposta a limitação a essa forma de captação.

(iv) Matching Bônus: Melhor traduzido para “bônus de correspondência”, trata-se de uma compensação na modalidade *unilevel* (nível único), ou seja, na qual o afiliado é posicionado ao topo, os seus indicados diretos postos diretamente abaixo (1º nível), e os indiretos sendo colocados abaixo desses (2º nível). Diferentemente do *multinível*, o único critério para determinar o nível do afiliado nessa cadeia é o nível de quem o indicou, sendo sempre inserido diretamente abaixo do seu indicador. Veja⁵³:

⁵² Esse critério da “equipe mais fraca” é utilizado no sistema binário para que os afiliados que façam MMN busquem sempre o equilíbrio entre os times, para que ambos cresçam de forma similar e, conseqüentemente, a equipe mais fraca não esteja muito atrás da mais forte, pois não importa o quanto o time da direita venda, se o time da esquerda não está gerando pontos.

⁵³ A imagem apresentada consta na própria publicação da Behind MLM e encontra-se, também, na fl. 419 dos Autos do Inquérito Civil. De cima para baixo, a legenda da imagem traduz-se em “Você”; “Primeiro Nível”; “Segundo Nível”; “Terceiro Nível”.



Isto posto, o afiliado ao topo recebe uma porcentagem do Bônus de Equipe ganho pelos indicados de primeiro nível, outra parcela dos indicados indiretos de segundo nível e outra dos de terceiro nível, sendo este o décimo nível último a gerar captação. A empresa explica que o bônus é gerado por meio do desconto de 5% do Cash Back de cada indicado até o décimo nível. A MoGuRo Club denomina essa forma de ganho de **Bônus Residual de Equipe**⁵⁴, sendo um valor mensal. Considerando o exemplo fornecido pela empresa, o residual total na Simulação com os 10 níveis: U\$ 101.103,70, como se confirma a seguir:

NÍVEIS	PACKS	QTD	VALOR	TOTAL
1º NÍVEL	Start	2	U\$0,07	U\$0,14
2º NÍVEL	Basic	4	U\$0,15	U\$0,60
3º NÍVEL	Professional	8	U\$0,37	U\$2,96
4º NÍVEL	Enterprise	16	U\$0,75	U\$12,00
5º NÍVEL	Senior	32	U\$1,50	U\$48,00
6º NÍVEL	Prime	64	U\$3,75	U\$240,00
7º NÍVEL	Titanium	128	U\$7,50	U\$960,00
8º NÍVEL	Supra	256	U\$15,00	U\$3.840,00
9º NÍVEL	Ultimate	512	U\$37,50	U\$19.200,00
10º NÍVEL	Millionari	1024	U\$75,00	U\$76.800,00

(v) **Bônus de Renovação:** Toda vez que houver renovação de plano na equipe do afiliado, ganha uma porcentagem dos bônus que gerar. Considerando o exemplo dado pela primeira ré⁵⁵, quando um indicado direto renovar, o afiliado ganharia 5% do valor do pacote + 25% de ganhos no binário. Na MoGuRo Club o afiliado também “ganha novamente” todas as bonificações de qualquer pacote que for renovado em sua rede.

⁵⁴ Conforme fl. 127 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁵⁵ Conforme fl. 155 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

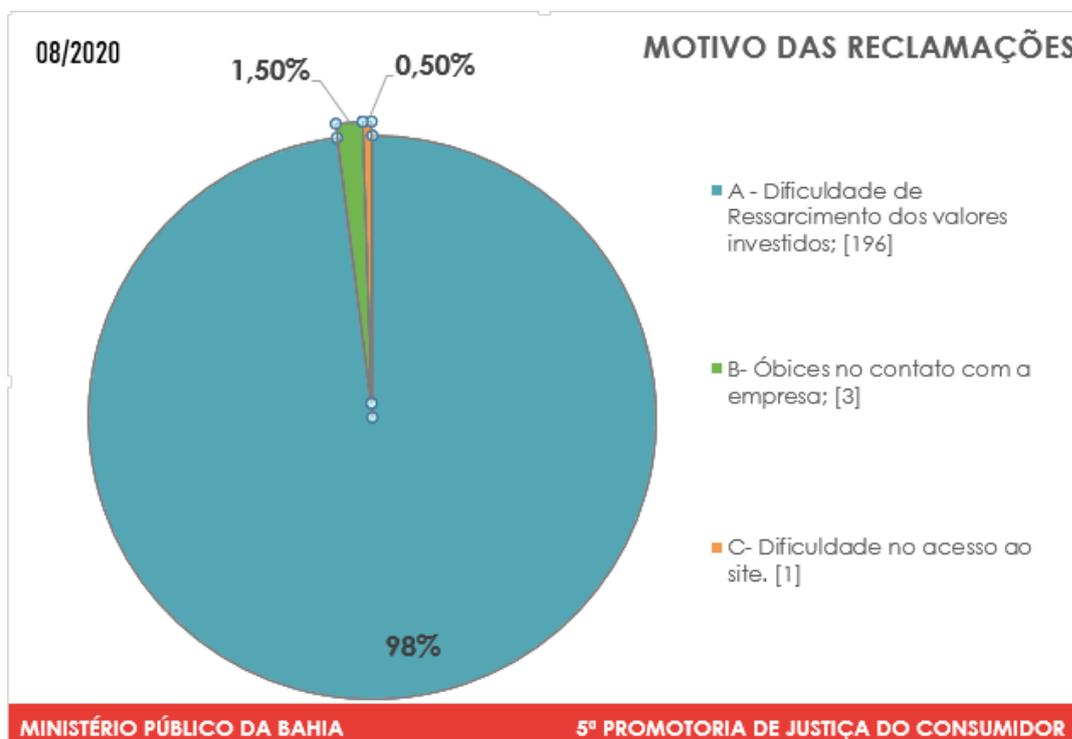
(vi) **Bônus das Conquistas de Carreira** (*Ranking Achievement Bonus*): os afiliados, ao passo que angariam mais pontos em suas equipes, atingem rankings maiores na empresa, recebendo títulos e premiações no “Plano de Carreira”. São classificadas nove colocações totais, que vão de afiliado (*Professional*) à Millionari. A partir do ranking “esmeralda”, que é a quarta posição (da mais baixa para a mais alta), são merecidas gratificações especiais para os afiliados. No Inquérito Civil, somente o Plano de Carreira da MoGuRo Club está perfeitamente legível. Em relação aos prêmios recebidos e aos critérios para as conquistas da referida empresa, a segunda ré, tem-se:

TÍTULO	PONTUAÇÃO	RECOMPENSA
Bronze Professional	5.000 pts.	Relógio Invicta (fl. 133)
Prata Enterprise	15.000 pts.	Iphone 7 (fl. 134)
Ouro Senior	20.000 pts.	MacBook Apple (fl.135)
Esmeralda Prime	35.000 pts.	Cruzeiro Nacional com todos os Qualificados a Esmeralda (fl. 136)
Ruby Titanium	80.000 pts.	Hyundai HB20 (fl. 137)
Diamante Supra	250.000 pts.	Toyota Corolla (fl. 138)
Duplo Diamante Ultimate	800.000 pts.	Jess Compass (fl. 139)
Triplo Diamante Millionari	3.000.000 pts.	Range Rover Evoque (fl. 140)
Millionari Millionari Top 1	6.000.000 pts.	Imóvel no valor de U\$400.000,00 (fl. 141)

No que concerne à primeira ré, a Unick Forex, têm-se apenas os nomes dos níveis, que são Bronze, Prata, Ouro, Rubi, Esmeralda, Diamante, Duplo Diamante, Triplo Diamante, Imperial Red, Imperial Blue. Para participar do Plano de Carreira da Unick Forex, é necessário vender produtos da empresa.

4. DAS DENÚNCIAS IDENTIFICADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO RECLAMEAQUI.COM REFERENTES A UNICK FOREX OU UNICK ACADEMY, PRIMEIRA RÉ.

Até o dia 06 de agosto de 2020, foram encontradas 19.231 (dezenove mil duzentos e trinta e uma) denúncias no sítio eletrônico *supra*, no período de agosto de 2017 a agosto de 2020. Do total, 200 (duzentas) reclamações foram salvas, analisadas e organizadas em blocos, com base no conteúdo das reclamações, da seguinte maneira:



A. PROBLEMAS RELACIONADOS AO RESSARCIMENTO DO CAPITAL INVESTIDO (98%)

A mais recorrente problemática suscitada nas queixas anônimas faz jus à dificuldade encontrada pelos consumidores em terem os valores investidos reembolsados. Uma das denúncias, nesse sentido, relata que, no ano de 2019, foi realizado um investimento e, até a data da sua formalização, primeiro de agosto de 2020, nenhum ressarcimento havia sido concretizado⁵⁶. Em outra reclamação, o consumidor afirma que deseja seu dinheiro de volta, considerando que a justiça apreendeu todos os bens da Unick e questionou se os cliente não irão receber seus

⁵⁶ ID 109609257

valores aplicados de volta⁵⁷. Outro destinatário final demonstrou seu desagrado com a empresa⁵⁸ informando que fez o procedimento de cancelamento da Unick pela plataforma de suporte *Zendesk*, sendo necessário acessar o escritório virtual para tanto. Todavia, o acesso havia sido bloqueado pela empresa e os valores investidos não foram reembolsados, contabilizando-se um período de um ano e três meses de retenção da aplicação até a data da denúncia. Outro consumidor⁵⁹ relatou que não recebeu seu investimento de volta, mas que ainda nutre esperanças de um futuro ressarcimento. Um consumidor relatou que os clientes da Unick foram enganados e que ainda aguardam a devolução dos investimentos⁶⁰.

B. ÓBICES NO CONTATO COM A EMPRESA (1,5%)

Muitos consumidores denunciaram especificamente a dificuldade no contato com a empresa de modo que fosse possível solicitar o reembolso de seus investimentos. Um deles⁶¹ relatou que realizou uma aplicação de trezentos reais e não estava conseguindo contatar membros da empresa para solicitar seu valor de volta. Outro consumidor relatou que há cinco dias tentava acessar entrar em contato pelo aplicativo e não obteve êxito⁶². Um terceiro investidor informou que a empresa não possui comunicação, pois, em junho/2019, um consultor vendeu para ele um pacote no valor de R\$ 2.396,00 (dois mil trezentos e noventa e seis reais) e garantiu-lhe que, em seis meses, receberia o investimento com rendimentos de 1,5% (um e meio por cento) e 3% (três por cento) ao dia, dobrando o valor investido no tempo descrito. Ocorre que, em consulta no escritório virtual, constatou-se que os rendimentos zeraram e voltaram a contar do zero, e, após alguns meses, a página “saiu do ar” sem nenhuma satisfação para seus clientes e respectivas aplicações, e que almeja seu capital investido de volta⁶³.

II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

⁵⁷ ID 109385215

⁵⁸ ID 108579497, datado de 16 de julho de 2020.

⁵⁹ ID 109280747, datado de 27 de julho de 2020.

⁶⁰ ID 109303135, datado de 27 de julho de 2020.

⁶¹ ID 108189597, datado de 11 de julho de 2020.

⁶² ID 105783577, datado de 06 de junho de 2020.

⁶³ ID 101006521, datado de 28 de fevereiro de 2020.

A propositura desta presente Ação Civil Pública, com fulcro nas funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público nos artigos 127, caput, e 129, III, da Carta Magna, fundamenta-se na proteção dos direitos difusos dos consumidores face ao perigo que a atividade da parte demandada oferece à sociedade geral. Segundo Herman Benjamin, a definição de consumidor, estabelecida no art. 29 do CDC, disciplina o sujeito vulnerável da relação de consumo no aspecto abstrato, em contraposição à definição concreta do art. 2º, *caput*⁶⁴. Assim, a proteção especial do consumidor não requer a conclusão da relação jurídica, mas também se dirige às situações em que se constata potenciais efeitos danosos, cuja atuação do operador do direito deve manifestar-se com antecedência à materialização do dano⁶⁵. Por isso, esta ação se norteia pela prevenção das incolumidades, especialmente considerando que, muitas vezes, a restauração do consumidor ao *status quo ante* é mais difícil do que impedir que o dano se concretize em primeiro lugar.

Também, a sistemática consumerista prevê a responsabilidade objetiva como salvaguarda dos consumidores vitimizados por vicissitudes na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, não havendo que se cogitar prova da culpa dos fornecedores – *nexo de imputação* – devendo o agente ser responsabilizado pela simples violação ao direito (*damnum in re ipsa*). Também, por força dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, havendo mais de um causador do dano ao consumidor, como no presente caso, todos respondem solidariamente pela reparação dos prejuízos. Justifica-se, então, o litisconsórcio passivo na presente ação, pois, havendo comunhão de obrigações relativas à lide, todos os réus podem e devem ser demandados conjuntamente, para maximizar a efetividade da pretensão dos consumidores⁶⁶.

1. DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÕES CLARAS, PRECISAS E OSTENSIVAS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS.

⁶⁴ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 264-265.

⁶⁵ SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Biblioteca de direito do consumidor; v. 28), 2009, p. 74.

⁶⁶ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

O direito à informação é um reflexo do princípio da transparência, sendo, primeiramente, “um instrumento de igualdade e de reequilíbrio da relação de consumo”⁶⁷. O acesso a informações claras e precisas acerca dos serviços prestados nada mais é que uma **medida eficaz para a mitigação da vulnerabilidade técnica do consumidor** e para a equiparação das partes em uma relação consumerista, haja vista que o prestador de serviços detém, inequivocamente, ciência sobre o procedimento, em detalhes, ao passo que o usuário, via de regra, somente pode ter conhecimento sobre aquilo pelo que é informado pelo fornecedor acerca do serviço oferecido. Em consonância com Bruno Miragem, uma informação com conteúdo considerado adequado deve abranger: **a)** as condições da contratação; **b)** as características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; **c)** eventuais consequências e riscos da contratação⁶⁸.

No caso *sub examine*, a parte demandada demonstra descaso com a crucial transparência, vilipendiando o direito básico do consumidor de ter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC). As rés divulgam informações contraditórias e/ou falsas nas redes sociais; não fornecem dados ostensivos sobre os investimentos realizados; não instruem devidamente os investidores sobre os riscos inerentes às operações de arbitragem com criptomoedas, destacando a segurança dos investimentos em suas propagandas. Outrossim, não prestam o merecido suporte ao consumidor para a resolução de problemas atinentes aos produtos e serviços da empresa.

1.1 DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PELA PARTE DEMANDADA.

Em uma apresentação de slides exposta com fim de atrair novos alunos e investidores, as rés apresentaram seus Planos de Carreira, assim como diversas

⁶⁷ CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

⁶⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

imagens e citações inspiradoras para apresentar o modelo de negócios da empresa. As demandadas garantem a segurança das operações, como se pode constatar no seguinte trecho prolapado pela terceira ré, a DK Capital, aduzindo que a referida empresa: “vem ganhando no mercado, todos os dias com seu inovador método de negociação, com criptos. Com uma equipe altamente especializada e nossos próprios robôs baseados em IA, **garantimos total segurança nas operações**. Se você cansou de negócios mirabolantes que só lhe trouxe tristezas, garanto, você está no lugar certo!”.

Além da garantia de segurança, as demandadas também afirmam trabalhar com transparência nas operações, conforme o trecho prolapado pela MoGuRo Club informando que trabalham “com total transparência dos métodos de ensino e rentabilidades obtidas para a divisão de lucros junto de nossos associados, mostrando assim, nossas estratégias de equilíbrio, excelência, ousadia e segurança”⁶⁹. E, ainda, prometem lucros exorbitantes em um período ínfimo de tempo, como mostra o **CachBack Unick Forex** em que nas palavras da empresa “cada pacote te dá direito a ganhar em média de até 3% ao dia. Você dobrará seu capital com total segurança em média em 6 meses”. **Conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Também, levando em consideração a vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor**⁷⁰, a maioria dos seus clientes provavelmente não possui a *expertise* jurídica para discernir, de imediato, que as declarações das demandadas são inverídicas.

1.2 DA OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO ROBÔ.

As operações de arbitragem consistem, de forma simplificada, na simultânea compra e venda de moedas em lugares com cotações diferentes para essa dada moeda, ou seja, lucrando com a diferença nos valores (*spread*). Essa técnica pode ser feita com diversos ativos e *commodities*, mas funcionam especialmente

⁶⁹ Conforme fls. 153 a 155 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

⁷⁰ Nas palavras de Bruno Miragem, “**é presumida do consumidor não especialista, pessoa natural, não profissional, a quem não se pode exigir a posse específicas desses conhecimentos**”. MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019, p. 200. Ver também: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 148.

bem com criptomoedas, em vista da alta volatilidade de suas cotações; o que permite que os preços variem drasticamente e, assim, os ganhos e as perdas são maiores. Dessa forma, para conseguirem lucros consistentes, os investidores tendem a analisar padrões e criar estratégias de arbitragem para conseguirem saldos positivos. Posteriormente, um robô pode ser programado para seguir esse padrão automaticamente, realizando as operações de forma a maximizar a efetividade da arbitragem.

Contudo, essa atividade apresenta diversas dificuldades práticas que tornam o negócio muito menos rentável do que na teoria. Como aponta o sítio eletrônico *digiconomist.net*⁷¹, a arbitragem encontra barreiras nas Casas de Câmbio em que são realizadas, onde muitas não permitem a realização de operações necessárias para arbitragem, chamadas de *short selling*. Também, as taxas cobradas e a demora no processamento das transações ruem os lucros em operações pequenas e aumentam muito os riscos das operações com volumes maiores.

Todos esses dados seriam necessários para o consumidor averiguar a viabilidade do investimento. **Contudo, não há informações sobre o método utilizado nos rendimentos. A parte ré também não fornece informações adicionais através de seu sítio eletrônico ou redes sociais, apenas apresentando supostas comprovações dos lucros que estavam sendo gerados, mas sem constar em que *exchange* a operação foi feita, o volume movimentado ou o rendimento bruto da operação antes de serem aplicadas as taxas e comissões. Também, essa rentabilidade declarada simplesmente não é confiável, em vista que não há como atestar se o “lucro” dos investimentos não são, em verdade, apenas um repasse dos valores investidos pelos novos afiliados, como acontece nos infames esquemas *ponzi***⁷²

⁷¹ Link da matéria jornalística: <https://digiconomist.net/why-bitcoin-arbitrage-is-not-very-profitable>, Acessado em 10 de dezembro de 2019.

⁷² Dada a atual epidemia de esquemas de pirâmide no Brasil, indispensável se torna ter acesso aos dados das transações efetuadas por essas empresas de investimentos, para que se possa salvaguardar a segurança patrimonial dos consumidores em risco de serem vítimas de uma fraude. Por exemplo, robôs de arbitragem como o *Gekko* e o *Blackbird* são softwares de código aberto⁷², ou seja, cujos algoritmos de funcionamento são acessíveis a todos, sendo ambos consagrados robôs de *trading* de Bitcoin. No mesmo sentido, o robô “C.A.T.”, de código fechado, pelo menos revela o básico sobre a estratégia utilizada por seu algoritmo para realizar as movimentações financeiras.

Destarte, importante destacar que a *Bitcoin* é uma moeda digital cujas informações são gravadas em um sistema de *blockchain*, significando que esses dados são públicos e imutáveis⁷³. Segundo Tarcisio Teixeira, “o registro (em *blockchain*) é altamente transparente, uma vez que todos os nós da rede possuem acesso a estas informações imodificáveis”⁷⁴, sendo, ao mesmo tempo, protegidos os dados sensíveis das partes da transação. Portanto, a transparência, que se exige das partes demandadas, quanto à informações atinentes às operações financeiras, é crucial para que, ao menos, seja observado se realmente estão sendo concretizadas.

Assim, não há razão para o ocultamento completo das operações realizadas, ao passo que isso não macularia ou inutilizaria o robô utilizado, como demonstra-se pela maior transparência dos outros robôs do mercado. Contrariasse o dever de informar, que, segundo Cavalieri Filho, implica a “proibição da criação artificial de barreiras de informação”, em busca “de ocultação de desvantagens para a outra parte ou de enganosa valorização das vantagens que o contrato lhe proporcionará”⁷⁵. Ou seja, ao se recusar a instruir os consumidores sobre o conteúdo dos investimentos, descumprem os réus o dever de informar sobre as características e qualidades do serviço adquirido.

1.3 DA FALTA DE INSTRUÇÃO QUANTO AOS RISCOS INERENTES À ARBITRAGEM COM CRIPTOMOEDAS.

Conforme a parte final do art. 6º, III, do *Codex Consumerista*, é direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que os produtos e serviços apresentam para a sua incolumidade física, psíquica, patrimonial e moral. Não pode uma empresa apresentar um serviço no mercado que possua risco inerente sem que isso seja devidamente informado e assumido pelos clientes (art. 8º, CDC). Segundo Bruno Miragem, “o princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, neste sentido, um *dever de informar qualificado*, [...] o dever substancial de que estas sejam efetivamente

⁷³ TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e Criptomoedas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 23.

⁷⁴ *Idem*, pg. 36.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pg. 45.

compreendidas pelo consumidor”, fazendo com que a informação seja no sentido de realmente conscientizar o consumidor sobre os riscos do negócio.

Neste sentido, o alto risco do mercado de criptomoedas sempre foi um fator importante para a sua atratividade, em vista que a volatilidade elevada das moedas permite expressivos ganhos para os investidores. Contudo, assim como as flutuações no preço da Bitcoin podem permitir lucros diários na casa dos milhões, a operação também pode resultar em perdas catastróficas. Considerando a demora de processamento das transações virtuais nas corretoras, a alta volatilidade pode fazer com que o atraso na confirmação da compra ou venda altere significativamente o preço e, assim, inviabilize completamente a operação. Por isso, o mercado de *trading* e de arbitragem com Bitcoins é tão arriscado, não sendo um ramo que oferece segurança ou estabilidade o suficiente para o público em geral, apenas para aqueles que entendem do que se trata e assumem os riscos inerentes. Apesar disso, a parte ré ainda transmite um senso de segurança sobre o negócio, divulgando que a empresa é “100% segura”⁷⁶ e trabalha com transparência, garantindo aos consumidores uma segurança inexistente neste ramo de negócios.

1.4 DA FALTA DE SUPORTE DA PARTE RÉ PARA A RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DOS CONSUMIDORES.

Por último, a mais evidente violação ao dever de informar se encontra nas denúncias anônimas extraídas do sítio eletrônico *reclameaqui.com*, que demonstram a incapacidade, seja por descaso ou demais ilicitudes, da equipe de suporte da Unick Forex em resolver os problemas dos consumidores. Como exposto nos “Pressupostos Fáticos”, tópico 4 (b), vários consumidores relataram problemas correlacionados à falta de informações, sendo predominante a afirmação de que o suporte da empresa não responde e-mails ou mensagens. **Vale ressaltar que o quadro de reclamações, destacado nesta exordial, é apenas uma parcela das inúmeras denúncias face à empresa. Embora apenas três reclamações estejam em destaque com esse tipo de insatisfação, a parcela dos consumidores, que demonstram irresignação**

⁷⁶ Conforme fls. 153 a 155 do Inquérito Civil nº 003.9.202265/2019.

diante da ausência de ressarcimento de suas aplicações (196 reclamações, ou seja, 98%), também questionam a ausência de respostas frente à situação.

Dessa forma, a parte Ré não fornece a estrutura necessária para que as problemáticas sejam resolvidas pacificamente, forçando os clientes a utilizarem vias terceiras para conseguirem ter as suas questões ouvidas e solucionadas. Conforme expõe um consumidor, o Reclame Aqui se tornou o único meio de entrar em contato com a empresa, em vista que o sítio eletrônico não forneceria, sequer, o e-mail ou número telefônico do suporte⁷⁷. Ora, não é adequado utilizar uma plataforma *online* de terceiros como único âmbito de solução de impasses, apenas buscando responder aos consumidores quando suas inquietudes se tornam públicas.

Em face do dito cenário, revela-se a lesão ao direito do consumidor à informação, que deve ser respeitado mesmo após a firmação do contrato⁷⁸, pois os sujeitos ficam desbalizados quanto a questões fundamentais da relação de consumo, como não a devolução de seus investimentos, ou mesmo a ausência de dados sobre a situação específica de cada um. Essas dúvidas basilares demonstram como não houve uma instrução adequada dos interessados, sendo agravado a situação pela ausência de um suporte efetivo da empresa.

1.4.1 DA INCONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL 6.523/2008 QUE VERSA SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC).

A estrutura das demandadas cumpre os seis requisitos para a caracterização do Contrato de Investimento Coletivo (CIC)⁷⁹: **(i)** é um investimento, **(ii)** formalizado em um contrato, **(iii)** oferecido ao público, **(iv)** de forma coletiva⁸⁰, **(v)** que promoverá ganhos ao investidor **(vi)** por conta do serviço (arbitragem) realizado pela empresa. Assim, essa empresa, sediada no Brasil, está submetida à regulação da Comissão de Valores

⁷⁷ Autos do Inquérito Civil, fl. 357.

⁷⁸ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

⁷⁹ No “Memorando nº 93/2019-CVM/SER/GER-3”, a Comissão de Valores Mobiliários entendeu que a Atlas Quantum estava oferecendo CIC de arbitragem com Bitcoins, em vista que cumpriam os seis requisitos elencados pelo Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto no Processo Administrativo CVM nº RJ 2007/11.593, constante na fl. 467 do IC.

⁸⁰ Esse requisito significa que o investimento deve ser oferecido indistintamente para os diversos consumidores, não havendo individualidade para os contratos, ao passo que o serviço prestado pelo fornecedor é padronizado para todas as pessoas.

Mobiliários para exercer suas atividades, ao passo que esse negócio é considerado uma modalidade de ativo financeiro⁸¹. Estando vinculada ao crivo de uma autarquia federal, a primeira demandada está obrigada a ofertar o SAC para os seus clientes brasileiros em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008, o que não é feito.

De acordo com o seu art. 1º, esse Decreto fixa normas gerais sobre o SAC por telefone, para os fornecedores cujas atividades sejam reguladas pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas⁸². O SAC constitui o serviço de atendimento telefônico dos fornecedores que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços⁸³, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana (art. 5º).

Ademais, o número do SAC constará de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet⁸⁴. No caso de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, será garantido ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos⁸⁵. Isso significa que a primeira, segunda e terceira Ré, mesmo que apenas ofertassem os cursos sobre criptomoedas, ainda deveriam fornecer o devido atendimento aos seus consumidores, em vista da atuação inequivocamente conjunta delas.

Contudo, como explicado no tópico anterior, os demandados não cumprem essas exigências normativas, apenas oferecendo aos clientes um “suporte” ineficiente,

⁸¹ Artigo 2º, V, (d), da Instrução Normativa CVM nº 555 (folha 116 dos Autos do Inquérito Civil)

⁸² Dispõem os arts. 20 e 21 do Decreto: “Art. 20. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto neste Decreto”; “Art. 21. Os direitos previstos neste Decreto não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor”.

⁸³ GAMA, Ricardo Rodrigues. *Serviço de Atendimento ao Consumidor & CDC – Código de Defesa do Consumidor*. Campinas/SP: Russel, 2009, p. 21.

⁸⁴ Tal regra encontra-se prevista no art. 7º do Decreto.

⁸⁵ É o que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto em análise.

não respondem os e-mails com celeridade, não atendem às ligações e os dados devidos não constam nos seus sítios eletrônicos ou nos contratos firmados.

2. DA INSUSTENTABILIDADE DA ESTRUTURA NEGOCIAL ADOTADA PELAS EMPRESAS DEMANDADAS.

A Unick Forex, MoGuRo Club e a DK Capital adotam um sistema de vendas que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de uma 'rede' de contratantes independentes⁸⁶. Tais figuras são empreendedores autônomos que obtêm lucro tanto com a revenda de produtos como também com a formação de sua própria equipe de vendas, indicando outras pessoas para a sua rede. Nesse caso, seu faturamento será proporcional à receita gerada pelas vendas dos revendedores do seu time. Por essa característica, muitas empresas têm utilizado o MMN como fachada para esquemas de pirâmide ou congêneres, como pode ser verificado pelo crescente número de casos no Brasil.

A linha que separa os modelos é tênue e, especialmente com a falta de regulamentação do marketing de rede no Brasil, diferenciar um negócio legítimo de um ilegítimo não é simples, fazendo-se necessário analisar os critérios adotados em alhures. Ressalta-se que **o Parquet não busca, com isso, afirmar que se trata de um esquema de pirâmide**, cuja constatação compete ao Juízo Criminal, mas apenas demonstrar a insustentabilidade dos negócios das demandadas que põem em risco a incolumidade patrimonial dos consumidores, cuja proteção cabe, sim, ao âmbito cível do Direito do Consumidor.

2.1 DOS PARÂMETROS REGULATÓRIOS DO MARKETING MULTINÍVEL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Nos EUA, a *Federal Trade Commission* (FTC), agência reguladora encarregada de proteger os consumidores e prevenir práticas comerciais fraudulentas⁸⁷, tem sido um agente central no combate à esquemas de pirâmides e na regulamentação de empresas de MMN desde a década de 1970. Ao longo dos anos, os critérios adotados têm se consolidado, ao passo que têm funcionado para identificar e punir empresas que operem

⁸⁶ MARKS, Will. *Marketing de rede: O guia definitivo do MLM (multi-level marketing)*. São Paulo: Makron Books, 1995.

⁸⁷ Autos do Inquérito Civil, fl. 372. Constante no sítio eletrônico <https://www.ftc.gov/about-ftc>.

ilegitimamente no mercado. No *leading case* sobre o tema, a FTC encetou uma ação em face da Koscot Interplanetary, uma empresa do setor de cosméticos, em 1971. De acordo com a autarquia americana, a Koscot operava com uma cadeia ilegal de empreendimentos, dando prioridade e **incentivando a prática do *networking* em detrimento da venda real de produtos**, tornando todo o sistema instável. Assim, os revendedores dos cosméticos não realmente realizavam vendas, preocupando-se apenas em angariar novos empreendedores para lucrar com as altíssimas taxas de adesão. Ou seja, não havia capital sendo gerado, apenas um repasse de dinheiro da “base” para o “topo” da pirâmide e, com isso, a maioria absoluta das pessoas nesse esquema estão fadados a sofrerem prejuízos financeiros⁸⁸.

Contudo, em um outro caso relevante, a FTC entendeu pela legitimidade do modelo de negócios da Amway Corporation, assim estabelecendo os seus parâmetros para averiguar a legitimidade das firmas de MMN. Em suma, a referida empresa se utilizava de refinadas técnicas de estabilização para que as vendas diretas ainda fossem a sua base e a formação de rede fosse apenas um incentivo para que o negócio continuasse a crescer. **Comparando os dois casos supracitados, a FTC criou a chamada “Regra dos 70%”: para a empresa ser um MMN legítimo, no mínimo 70% dos seus rendimentos tem de advir da venda dos produtos ou serviços, senão é um esquema de pirâmide⁸⁹**. Em outras palavras, é necessário que o *Marketing* Multinível seja, como o nome sugere, apenas o modelo de marketing da empresa, não podendo ser a sua atividade principal. Apesar de ser uma aclamada forma de administração, é insustentável que assuma um papel central nos rendimentos obtidos pelos membros de uma firma e, por isso, o sistema de rede deve manter-se complementar à venda direta dos produtos. Por isso, a Regra dos 70% deve ser entendida como um parâmetro para averiguar se o negócio funciona com uma base sólida de venda de produtos aos consumidores finais ou se é um sistema fraudulento de distribuição de dinheiro em rede. Na omissão de um parâmetro normativo concreto

⁸⁸ Autos do Inquérito Civil, fl. 364. “[...] The short-term result may be high recruiting profits for the company and select distributors, but the ultimate outcome will be neglect of market development, earning misrepresentations, and insufficient sales for the insupportably large number of distributors whose recruitment the system encourages” Traduz-se para: “*o resultado a curto prazo pode ser um recrutamento altamente lucrativo para a empresa e para seletos distribuidores, mas a consequência final será a ausência de desenvolvimento mercadológico, representações falsas das rendas, e vendas insuficientes para a insustentável maioria dos distribuidores, cujos recrutamentos o sistema encoraja.*”

⁸⁹ Autos do Inquérito Civil, fl. 363 a 367.

no Brasil, a adoção desse critério é imprescindível para a proteção do direito dos consumidores.

2.2 DA VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE POR PARTE DOS FORNECEDORES AUTUADOS.

Como delineado previamente (tópico 3.1 dos pressupostos fáticos), as demandadas utilizam 6 diferentes gratificações para os seus “empreendedores” ao recrutarem novos afiliados ou venderem pacotes de investimento. Analisando os fatos *supra*, torna-se mais razoável inferir que a grande maioria dos compradores desses pacotes o fazem com o intuito específico de formarem binária. Ou seja, há a exigência de um pagamento inicial de valores expressivos para a adesão, sem que haja um produto com valor relevante para o mercado, justamente como a CVM e a WSDSA indicam que não deve ser feito em um marketing multinível legítimo.

Portanto, resta evidente de que o modelo de rede binária, adotado pelas demandadas, não é sustentável a longo prazo, apresentando reais riscos de colapsar quando o crescimento da empresa decair no futuro. Como a incolumidade patrimonial é um direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não pode um fornecedor ofertar, ao público, um serviço que eventualmente irá gerar lesar os seus clientes/afiliados e, assim, os réus devem ser responsabilizados pela violação desse direito fundamental da sistemática consumerista, na proporção do perigo gerado.

3. DAS LESÕES INDIVIDUAIS E O DANO MORAL CAUSADO À COLETIVIDADE CONSUMERISTA,

Diversos foram os consumidores que apresentarem reclamações relatando vários problemas relacionados ao acesso à plataforma, atrasos nos saques semanais e dificuldade/burocracia de cancelarem os contratos, em contraposição com as estipulações contratuais previamente estabelecidas e com as expectativas legítimas que o consumidor de boa-fé poderia ter do serviço contratado. Restam configurados, portanto, diversos casos de danos morais e patrimoniais de caráter individual, que, por terem origem comum, podem ser reunidos para julgamento conjunto em uma lide

coletiva. São, portanto, denominados direitos individuais homogêneos⁹⁰, que são modalidades de direitos coletivos *lato sensu*. Deve-se salientar que a origem comum não significa que tenham advindo de um fato ocorrido em um mesmo momento, pois não se exige unidade temporal, mas a identidade de evento⁹¹.

Ademais, as disposições contratuais abusivas, em contrariedade com o CDC, igualmente são passíveis de responsabilização, face ao dano que causam pela mera violação à legislação vigente (*damnum in re ipsa*). Essa violação atinge os consumidores tanto no âmbito individual, ensejando no supramencionado interesse individual homogêneo, quanto no âmbito metaindividual. Neste quesito, havendo uma relação jurídica base (contrato) desses indivíduos com as demandadas, configura-se o interesse coletivo na demanda, segundo o art. 81, II, do CDC.

Além disso, as condutas abusivas dos Réus também ofendem os valores vigentes no seio da comunidade difusa, ensejando, assim, na configuração do dano moral coletivo. De acordo com Roscoe Bessa, a análise do dano moral coletivo não passa pela existência de afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade⁹². O referido autor afirma ainda que em se tratando de direitos difusos e coletivos, “a condenação por dano moral se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação”. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais. Nesse contexto, o consumidor tem o direito de comprar produtos, independentemente da plataforma que utilize, de forma segura, bem informada e de acordo com a boa-fé, devendo ser protegido pelo ordenamento jurídico através de todos os meios cabíveis.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, prevê, de forma expressa, a indenização por danos patrimoniais e morais, seja ele individual ou coletivo. Dano moral, em sentido amplo, “é a violação a algum direito ou atributo da personalidade”⁹³. No caso *sub examine*, restaram comprovadas múltiplas violações ao direito do consumidor à

⁹⁰ Em conformidade com o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, interesses ou direitos individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum”.

⁹¹ Segundo o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, são considerados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁹² BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15448/dano-moral-coletivo>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 119.

informação, à incolumidade patrimonial e, de forma geral, ao dever de transparência para com a comunidade, além da previsão de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Conforme exposto anteriormente, não apenas sofreram violações os investidores e afiliados diretamente lesados, mas também aqueles consumidores em potencial que foram expostos a tais práticas. Assim, os ofensores devem ser responsabilizados de forma objetiva pela mera violação do direito consumerista, conforme há legítimo interesse difuso, coletivo e individual homogêneo no cenário em tela⁹⁴.

Por último, é válido ressaltar a natureza pedagógica da indenização por dano moral, que, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, “além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito”⁹⁵. No julgamento do Recurso Especial 1.197.654/MG⁹⁶, o Ministro Herman Benjamin assegurou que o *quantum indenizatório* “deverá desestimular a prática de ilícitos” e “traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados”. Isso porque o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”.

4. DA RELECANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA PROBLEMÁTICA EM APREÇO.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que, na seara cível, for

⁹⁴ Segundo o inciso I, do art. 81 do CDC, “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

⁹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 113.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.197.654/MG. 2ª Turma. Civil e Processual Civil. Ação Civil Coletiva. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Ofensa. Ao art. 535 do CPC não configurada. Legitimidade ativa do Ministério Público. Nexo de causalidade. Súmula 7/STJ. Dano moral coletivo. Dever de indenizar. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ, Brasília, 8 de março de 2012.

comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal⁹⁷. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”⁹⁸.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e desmedida, conforme acentua Nathalie Souphanor.⁹⁹ Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle. Não se pode admitir que os consumidores continuem sendo lesados, em seus interesses econômicos, pelas informações inverídicas disponibilizadas sobre a ausência de riscos nos negócios firmados. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas acionadas, com base no caput do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em decorrência da flagrante infração à lei¹⁰⁰.

Na atual lide, pode-se observar a presença de três empresas correlacionadas verticalmente, ou seja, que formam um grupo empresarial baseado no controle de uma

⁹⁷ Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 390.

⁹⁹ SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

¹⁰⁰ Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. ALPA, Guido. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2001. ALPA, Guido. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. ALPA, Guido. *I Diritti dei Consumatore*. Milano: CEDAM, 1998.

para com a outra. Fato é que a Unick Forex se apresenta como uma empresa única, e migra para a MoGuRo Club que mantém ligação com a DK Capital. Também, a identidade entre os sócios, tendo como líderes **ROSENEY ANDRADE RANGEL**, o **quarto réu**; **EDUARDO TAMIR DA SILVA**, o **quinto réu**; e **ADAIR RODRIGUES BUENO**, o **sexto réu**, faz com que as três primeiras demandadas atuem de forma unitária. Dessa forma, atuam sempre conjuntamente no Brasil e, portanto, devem ser responsabilizadas solidariamente pelos débitos decorrentes da relação de consumo. Ademais, os supracitados sócios, sempre se colocam como o “rosto” das demandadas, também deve integrar o litisconsórcio passivo, especialmente considerando a possibilidade da MoGuRo Club mudar de sede e possivelmente se constituir em um novo nome, como já fez antes com a Unick Forex.

5. DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE CASO EM PROL DOS CONSUMIDORES.

O reconhecimento da vulnerabilidade fática e técnica dos consumidores faz com que seja necessária a facilitação na defesa dos seus interesses. Como ferramenta para tal, há a inversão do ônus da prova, no artigo 6º, VIII, do CDC¹⁰¹, imputando ao réu fornecedor o ônus de provar o contrário dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. Como pontuou o Ministro Fernando Gonçalves, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º VIII, da Lei nº 8.078/90, não é automática, só porque em um dos polos da demanda existe um consumidor, mas, sim, “resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto”¹⁰².

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que tem semelhança com a verdade, aparenta ser verdadeiro, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista a plena demonstração da pertinência do quanto investigado pelo Ministério Público Estadual, baseando-se, inclusive, em declarações dos próprios Réus. Além disso, no caso *sub analise*, há respaldo jurídico, para que ocorra inversão do ônus da prova, haja

¹⁰¹ VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹⁰² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 284.995/RJ. Direito do Consumidor, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, Dia de Julgamento: 22/11/2004.

vista a vulnerabilidade técnica¹⁰³ dos consumidores defendidos face aos fornecedores demandados, que atuam em plataformas digitais.

O cidadão, ao investir nas referidas empresas ou ao se afiliar ao *marketing* multinível, através de contratos de adesão *online*, não tem meios para obter informações ou entrar em contato com as empresas, senão pelas vias disponibilizadas por elas. Ademais, como os demandados se recusam a apresentar, ao público, informações concernentes às operações de arbitragem com o robô, ainda mais necessário se torna obrigá-los a apresentar esses dados pelas vias judiciais. Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos, a inversão do ônus da prova se mostra não só possível, mas também imprescindível para o deslinde da presente lide.

III – DA MEDIDA LIMINAR DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao criarem expectativas infundadas para os consumidores e não cumprirem a legislação vigente, infringem expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteadado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará atuando de modo ardiloso e fraudulento conduzindo milhares de pessoas a acreditarem em investimentos indevidos, sem terem informações precisas do que consistem os negócios jurídicos entabulados.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório¹⁰⁴. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do

¹⁰³ A hipossuficiência é a condição de quem é carente sob o aspecto material e não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores, pobres e ricos, esclarecidos, com formação intelectual ou não (MORAES, Paulo Valério). Dessa forma, não existe hipossuficiência técnica ou jurídica, mas tão somente econômica, porém, o STJ para proteger também os interesses e direitos daqueles que não são debilitados financeiramente, tem equiparado os conceitos. Nas ações coletivas propostas pelos entes legitimados, a inversão probatória tem sido aplicada independentemente de os consumidores protegidos serem ou não hipossuficientes (Cf. STJ, REsp 951.785, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 18/02/11; e STJ REsp 1.253.672, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 08/09/11)

¹⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada. Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”¹⁰⁵. Segundo Marinoni¹⁶, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”¹⁷.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”¹⁰⁶. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar o direito dos consumidores a não se vincularem a negócios ilícitos não autorizados pelos órgãos públicos competentes, bem como de não serem ludibriados com informações falsas, impõe a imediata concessão da medida liminar.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto na Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos a:

¹⁰⁵ Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

¹ Idem, *ibidem*.

¹⁰⁶ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

1) Em razão de não terem as empresas réis autorização da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para operar no mercado, que sejam obrigadas à suspensão de toda e qualquer atividade destinadas à realização de negócios jurídicos que dependam do prévio aval da dita autarquia federal;

1.1) não ofertar, para o público, Contratos de Investimento Coletivo (CIC's) sobre operações de arbitragem, com ou sem o robô, assim como interromper a realização de quaisquer movimentações financeiras com dinheiro investido por consumidores;

1.2) não propagar/veicular a falsa expectativa de que as empresas demandadas possuem estrutura sólida e regular no mercado, gozando de seriedade e de chancela dos órgãos públicos competentes;

2) Não continuem ofertando aos consumidores investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*) em desrespeito aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que concerne à prestação de informações, por quaisquer meios publicitários, de divulgação ou de comunicação, suficientemente precisas, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados;

3) Sob pena de caracterização da infração penal intitulada de oferta enganosa, não realizem ofertas de investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*), assegurando aos consumidores ganhos fraudulentos e inalcançáveis, gerando-lhes falsas expectativas e ocultando-lhes os riscos do empreendimento ilícito;

4) Interrompam a oferta e realização do *Marketing* Multinível, em vista do modelo comercial ser comprovadamente insustentável, concedendo aos consumidores afiliados expectativas irreais de ganhos fáceis;

4.1) suspendam os pagamentos dos afiliados à título das comissões “Bônus de Equipe”, “Matching Bônus”, “Bônus de Renovação”, e das recompensas correlacionadas ao Plano de Carreira das demandadas, em vista da possibilidade de se tratarem de repasses ilegais em uma pirâmide financeira;

4.2) que tais pagamentos sejam congelados até que o Poder Público analise e conclua a devida destinação desses montantes, em vista da necessidade de se evitar a perpetuação de danos patrimoniais, dando-se prioridade ao retorno ao *status quo ante* dos consumidores;

5) Não instituir empreendimentos que engendrem dificuldades aos consumidores para o acesso à plataforma digital no sítio eletrônico da empresa, zelando para que os interessados possam utilizá-las sem obstáculos infundados;

6) Cumprir os termos dos contratos lícitos, que venham a ofertar ao público consumidor após prévia autorização dos órgãos públicos competentes, atendendo às solicitações de estornos e saques, nos moldes da legislação vigente, bem como não alterando unilateralmente o seu conteúdo, sem o prévio aval do contratante;

7) No âmbito do desenvolvimento de atividades lícitas autorizadas pelos órgãos públicos competentes, dispor de Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) em conformidade com o Decreto Federal n.º 6.523/2008:

7.1) respeitar os direitos básicos dos consumidores quanto à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas;

7.2) resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana;

7.3) constar o número do SAC, de forma clara e objetiva, em todos os documentos e materiais impressos, entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet;

7.4) em se tratando de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, garantir ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos.

IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 50.000,00 (cinquenta mil reais), **DECRETANDO-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RÉUS**, para que sejam condenados:

- 1) Ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas e cláusulas abusivas e ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;
- 2) À devolução dos valores pagos pelos consumidores, que acreditam nas falsas informações veiculadas pela parte ré, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;
- 3) Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;
- 4) Que todos os Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva.

V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

- a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;

- b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do Autor concretizadas pessoalmente e de modo virtual, mediante o seguinte endereço eletrônico jsuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- g) que seja oficiada a Polícia Federal do Rio Grande do Sul, visto que ainda não atendeu ao expediente nº 1842/2019, remetido pelo MPBA, pugnando-se pelo encaminhamento de cópia integral dos autos procedimentais ligados à Operação Lamanai;
- h) que também seja oficiada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o desiderato de que remeta informações sobre a atuação ilícita das pessoas jurídicas e físicas demandadas nesta Ação Civil Pública;
- i) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.



*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

Atribui-se à presente causa o valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n. 003.9.202265/2019-5ª PJC, contendo todas folhas carimbadas e numeradas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2020, 14 de outubro.

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça